



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.113, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

“Dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de servidores aposentados pelo extinto regime estatutário municipal da Lei nº.573, de 10 de dezembro de 1971”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado, em caso de morte de servidor aposentado pelo extinto regime estatutário da Lei Municipal nº. 573/71, o pagamento de pensão mensal, ao conjunto de seus dependentes, no valor correspondente ao dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito.

§1º - Caso os proventos da aposentadoria sejam superiores ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, a pensão por morte corresponderá a este limite acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder ao mesmo.

§2º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo consideram-se servidores aposentados pelo extinto regime estatutário municipal aqueles que se aposentaram nas décadas de 80 e 90 com base na Lei Municipal nº. 573/71 e que recebam aposentadoria integralmente custeada pelos cofres públicos deste Município.

§3º - Somente serão consideradas, para fins de concessão do benefício previsto nesta Lei, as aposentadorias devidamente homologadas e registradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Consideram-se dependentes do servidor aposentado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§1º - A existência de qualquer dependente da classe prevista no inciso I exclui o direito à pensão aos das classes previstas nos incisos II e III, e a existência de qualquer dependente da classe prevista no inciso II, exclui o direito à pensão aos da classe prevista no inciso III.

§2º - Havendo mais de um dependente da mesma classe, a pensão será rateada entre todos, em partes iguais.

§3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do aposentado e desde que comprovada a respectiva dependência econômica em relação a este.

§4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, comprove a existência de união estável com o servidor aposentado, nos termos da Constituição Federal e do Código Civil.

§5º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia do servidor aposentado concorrerá em igualdade de condições com os dependentes previstos no inciso I.

§6º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art.3º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§1º - Reverterá em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

§3º - A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.

Art. 4º. Por morte presumida do servidor aposentado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do servidor aposentado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor aposentado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 5º. Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor aposentado.

Art. 6º. A pensão por morte de que trata esta Lei será devida a contar:

- I – do óbito do servidor aposentado, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 7º. Aos dependentes dos servidores aposentados já falecidos até a data da publicação desta Lei, desde que atendidos os demais requisitos nela previstos, fica assegurado o pagamento do benefício na forma do artigo anterior.

Parágrafo Único - As prestações em haver até a data da efetiva concessão do benefício serão atualizadas monetariamente, podendo, o montante devido, dependendo do valor e da disponibilidade orçamentária do Município, ser parcelado em até 6 (seis) pagamentos mensais ou



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

quitado em parcela única no primeiro mês do exercício seguinte ao da concessão, em ambos os casos mediante decisão fundamentada da autoridade responsável pelo ato.

Art. 8º. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores do Município.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 14 de setembro de 2010.

ANTONIO CELSO MOSSIN

Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

VANDERLEI MENDES BICUDO

Secretário de Administração e Finanças